

INFORME LEGISLATIVO

Edição de 17 de novembro de 2025

CNI Confederação
Nacional
da Indústria

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Inclusão da adoção de boas práticas ambientais e de outras regras secundárias como critério de desempate em licitações

1

PL 05782/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE)

Auditoria de contratos, editais e processos licitatórios com Inteligência Artificial

1

PL 05792/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)

Ajuste do prazo de vigência de patentes em casos de atraso na tramitação não imputável ao titular

2

PL 05810/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM)

Destinação de recursos do FNDCT para pesquisa em oncologia

2

PL 05823/2025 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL)

Simplificação do processo para criação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) pelo Poder Executivo

2

PL 05775/2025 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)

Vedação ao reenquadramento tributário por alteração exclusiva de CNAE no objeto social

3

PL 05727/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)

Vedação de práticas discriminatórias nas relações de consumo em razão de raça, cor, etnia ou identidade cultural

4

PL 05788/2025 - Autoria: Dep. Vicentinho (PT/SP)

Criação do Marco Nacional das Cidades Climáticas

4

PL 05749/2025 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA)

Distância mínima de 500m de Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas para implantação de aterros sanitários e infraestruturas correlatas

5

PL 05765/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM)

<i>Criação da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero (PNECRZ)</i>	6
PL 05801/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<i>Disponibilização de exames de rastreio para saúde nefro-hepato-cardiometabólica em empresas acima de 100 empregados</i>	7
PL 05714/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS)	
<i>Obrigatoriedade de avaliação psicológica e de saúde mental nos exames médicos periódicos e demissionais</i>	7
PL 05799/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<i>Vedação de microgeração e minidistribuição distribuída por distribuidoras de energia elétrica que atuem no SIN</i>	8
PL 05725/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT)	
<i>Instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural</i>	9
PL 05802/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP)	
<i>Criação do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV)</i>	10
PL 05701/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC)	
<i>Inclusão da confiança legítima em matéria previdenciária como princípio constitucional</i>	10
PEC 00042/2025 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES)	

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

<i>Proibição da reconstituição de produtos lácteos em pó importados destinados ao consumo humano</i>	11
PL 05738/2025 - Autoria: Dep. ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG)	
<i>Exposição ocupacional a agentes químicos nocivos no setor da construção civil como atividade especial para fins de aposentadoria</i>	11
PL 05791/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ)	
<i>Medidas obrigatórias de manejo, descarte e destinação final de Produtos Controlados (PC)</i>	12
PL 05771/2025 - Autoria: Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)	

INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

• *REGULAMENTAÇÃO DA ECONOMIA*

DIREITO DE PROPRIEDADE E CONTRATOS

Inclusão da adoção de boas práticas ambientais e de outras regras secundárias como critério de desempate em licitações

PL 05782/2025 - Autoria: Sen. Rogério Carvalho (PT/SE), que "Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para estabelecer como critério para desempate em licitações públicas a adoção de boas práticas ambientais, e a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, para o mesmo fim e para definir regras secundárias de desempate."

Inclui na Lei das Estatais e na Lei de Licitações e Contratos que, em caso de **empate entre propostas**, será considerado como **critério de desempate a adoção de boas práticas ambientais**, tais como: redução das emissões de gases de efeito estufa, uso de energias renováveis nos processos produtivos, implementação do sistema de logística reversa, ações de recuperação de valor de recursos e medidas de prevenção a desperdícios de água, conforme regulamento.

- Insere que, **em igualdade de condições**, se não houver desempate, será **assegurada preferência**, sucessivamente, **aos bens e serviços produzidos ou prestados por:**

I - empresas estabelecidas no território do Estado ou do DF em que se localize a unidade licitante da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

II - empresas brasileiras;

III - empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no país; e

IV - empresas que comprovem a prática de mitigação, nos termos da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC).

Auditoria de contratos, editais e processos licitatórios com Inteligência Artificial

PL 05792/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei Nacional de Observatórios de Transparência em Licitações com Inteligência Artificial (IA), para auditoria automatizada e contínua de editais, contratos e processos licitatórios no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências."

Institui a **Lei Nacional de Observatórios de Transparência em Licitações com Inteligência Artificial (IA)**, para **auditar, em tempo real, editais, contratos e atas de registros de preços da administração pública direta e indireta, em todas as esferas federativas**.

- Prevê que **os observatórios serão integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e vinculados tecnicamente ao TCU**, responsável pela supervisão dos sistemas de IA.

- Compete à CGU, ao MGI e ao TCU:

I - regulamentar, em até 180 dias, os parâmetros técnicos e éticos do sistema de IA;

II - garantir interoperabilidade com o PNCP e demais sistemas de controle;

III - definir critérios de auditoria automatizada para detectar fraudes, sobrepreços e irregularidades;

IV - assegurar transparência algorítmica e supervisão humana contínua; e

V - publicar relatórios trimestrais sobre conformidade e eficiência das licitações auditadas.

- Estabelece que os observatórios usarão aprendizado de máquina e análise semântica para cruzar dados públicos e identificar incongruências, sobreposição de fornecedores, vínculos suspeitos e irregularidades. Além disso, o sistema de IA seguirá a Nova Lei de Licitações e Contratos, a Lei de Acesso à Informação e a LGPD.

- Fixa que a adesão dos entes federativos será voluntária, mediante termo de cooperação com o TCU e a CGU.

Ajuste do prazo de vigência de patentes em casos de atraso na tramitação não imputável ao titular

PL 05810/2025 - Autoria: Dep. Capitão Alberto Neto (PL/AM), que "Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para instituir mecanismo de ajuste do prazo de vigência de patentes em casos de atraso na tramitação não imputável ao titular, e dá outras providências."

Modifica a Lei de Propriedade Industrial para estabelecer que, **em caso de atraso comprovado na tramitação da patente, não causado pelo titular, o INPI, mediante solicitação, instaurará processo administrativo para ajuste do prazo de vigência.**

- Determina que **o ajuste será proporcional ao atraso, limitado a 5 anos**. O pedido de abertura do processo deverá ser feito em até 60 dias após a concessão da patente.

- Prevê que o **INPI regulamentará os critérios, prazos e procedimentos do processo de ajuste**.

- Estabelece que os titulares de patentes já concedidas e não expiradas, com mora administrativa previamente questionada judicialmente até a promulgação, poderão solicitar o ajuste no prazo de 60 dias.

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E INOVAÇÃO

Destinação de recursos do FNDCT para pesquisa em oncologia

PL 05823/2025 - Autoria: Sen. Dra. Eudócia (PL/AL), que "Altera a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, para viabilizar a destinação de recursos do Fundo à pesquisa em oncologia."

Inclui na Lei do FNDCT que a aplicação dos recursos do fundo contemplará o apoio a programas, **projetos e atividades de C,T&I destinados à pesquisa clínica, básica, experimental e translacional em oncologia**.

- Altera dispositivo para estabelecer que os representantes titulares e suplentes da comunidade científica e tecnológica serão escolhidos e designados pelo **Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia**, a partir de listas tríplexes indicadas pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, pela Academia Brasileira de Ciências e pela **Academia Nacional de Medicina**.

COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

Simplificação do processo para criação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) pelo Poder Executivo

PL 05775/2025 - Autoria: Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP), que "Dispõe sobre a simplificação e racionalização do regime de operação das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE)."

Altera a Lei das ZPEs para **autorizar que o Poder Executivo crie Zonas de Processamento de Exportação, com a finalidade de promover exportações. Atualmente a criação é autorizada somente em regiões menos desenvolvidas**, com foco no fortalecimento da difusão tecnológica, redução de desequilíbrios regionais e desenvolvimento econômico e social do país.

- Permite a criação de na forma de **consórcio público** e estabelece como requisitos a comprovação de disponibilidade mínima de infraestrutura, de viabilidade logística, industrial e aduaneira e de serviços capazes de absorver os efeitos de sua implantação.

- Compente ao Conselho Nacional das Zonas de Processamento de Exportação (**CZPE**) **avaliar os resultados da ZPE em termos dos incrementos de exportações relativamente aos custos relativos à renúncia fiscal**; e indicar o aprimoramento da governança e transparência da ZPE ou a cassação de seu ato de criação com base na avaliação.

- Prevê que, para fins de avaliação, o CZPE considerará o incremento esperado das exportações relativamente à renúncia fiscal estimada.

- Estabelece que os **serviços vinculados à industrialização e à prestação de serviços ao mercado externo das mercadorias exportadas poderão ser beneficiários do regime.**

- Revoga todos os dispositivos alterados.

MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Vedação ao reenquadramento tributário por alteração exclusiva de CNAE no objeto social

PL 05727/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Dispõe sobre a limitação de variações tributárias decorrentes de alteração de código da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) no objeto social de empresas."

Veda, em decorrência exclusiva da alteração ou inclusão de código da CNAE no objeto social da empresa, o aumento da alíquota de tributos que incidem sobre a receita bruta ou faturamento no Simples Nacional, ou a elevação automática para anexo ou faixa mais gravosa, salvo se verificado cumulativamente:

I - mudança substancial da atividade exercida, envolvendo maior risco, maior insalubridade ou uso intensivo de insumos distintos, que implique efetiva alteração da cadeia produtiva, dos insumos ou do perfil de risco/serviço em relação à atividade anterior;

II - majoração expressamente prevista em legislação específica para aquela nova atividade; e

III - alteração no regime de tributação por determinação legal ou regulamentar (e não por simples mudança de objeto social).

- Aplica às pessoas jurídicas regularmente constituídas no país que estejam enquadradas nos seguintes regimes tributários:

I - **Simples Nacional**;

II - regime de lucro presumido; e

III - regimes especiais para MPEs.

RELAÇÕES DE CONSUMO

Vedação de práticas discriminatórias nas relações de consumo em razão de raça, cor, etnia ou identidade cultural

PL 05788/2025 - Autoria: Dep. Vicentinho (PT/SP), que "Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para incluir disposições específicas sobre a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial nas relações de consumo, bem como prever sanções administrativas e penais correlatas."

Inclui no CDC que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo a **promoção da igualdade racial e a vedação a práticas discriminatórias**, de qualquer natureza, especialmente aquelas fundadas em raça, cor, etnia, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência ou origem, em todas as relações de consumo e no acesso a estabelecimentos e serviços abertos ao público.

- **Veda ao fornecedor de produtos ou serviços recusar atendimento, dificultar acesso ou impor tratamento diferenciado ao consumidor em razão de sua raça, cor, etnia ou identidade cultural.**

- Insere que constitui **infração administrativa** contra as relações de consumo, sujeita às penalidades deste Código, **toda prática discriminatória de natureza racial** em estabelecimentos comerciais, de serviços ou em qualquer ambiente aberto ao público.

- Adiciona que as práticas discriminatórias sujeitam o fornecedor, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, às seguintes sanções administrativas, aplicáveis pela autoridade de defesa do consumidor:

I - multa de até 50.000UFIRs, conforme gravidade e reincidência;

II - suspensão temporária das atividades, em caso de reincidência; e

III - interdição do estabelecimento, em caso de reiterada recusa de atendimento discriminatória.

- Estabelece que em caso de ato discriminatório contra consumidor em razão de raça, cor, etnia ou identidade cultural, recusando atendimento ou restringindo acesso a bens e serviços a pena será de reclusão de 1 a 3 anos e multa. A pena será aumentada de metade se a conduta for praticada por funcionário público ou agente de segurança privada em exercício de suas funções.

- Adiciona como direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, inclusive nas hipóteses de prática de ato racista ou equiparado.

• MEIO AMBIENTE

Criação do Marco Nacional das Cidades Climáticas

PL 05749/2025 - Autoria: Sen. Jader Barbalho (MDB/PA), que "Institui o Marco Nacional das Cidades Climáticas, estabelece diretrizes para o planejamento urbano sustentável e a adaptação às mudanças climáticas nos municípios brasileiros, e dá outras providências."

Institui o **Marco Nacional das Cidades Climáticas**, com o objetivo de orientar, integrar e promover ações locais de mitigação e adaptação às mudanças climáticas nos municípios brasileiros, em consonância com a **Política Nacional sobre Mudança do Clima e com a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano**.

- Estabelece como princípios do Marco: a) cooperação interfederativa e internacional em matéria climática; b) fortalecimento das capacidades técnicas municipais; e c) transparência e participação social na formulação e monitoramento das ações climáticas locais.

- Prevê que os Municípios com mais de 50 mil habitantes deverão elaborar e implementar, em até 3 anos após a publicação desta Lei, o **Plano Local de Ação Climática (PLAC)**, integrado ao Plano Diretor e ao Plano de Mobilidade Urbana. **A ausência do PLAC implicará perda de prioridade em editais de financiamento federal para infraestrutura urbana e ambiental.** O Plano deverá conter:

I - inventário de emissões de gases de efeito estufa e diagnóstico de vulnerabilidades;

II - metas de **redução de emissões e de adaptação aos riscos climáticos**;

III - programas de **mobilidade sustentável, energia renovável, saneamento e gestão de resíduos**;

IV - estratégias de financiamento e parcerias público-privadas; e

V - mecanismos de monitoramento, avaliação e transparência pública.

- Cria o **Programa Nacional de Apoio às Cidades Climáticas (PNACC)**, sob coordenação conjunta dos Ministérios das Cidades, do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e da Fazenda, com as seguintes finalidades: a) apoiar tecnicamente os municípios na elaboração e execução dos PLACs; b) oferecer capacitação e assistência técnica na elaboração de projetos; c) articular mecanismos de financiamento climático nacionais e internacionais; e d) desenvolver e manter plataforma nacional de dados climáticos municipais, apoiada por inteligência artificial.

- Institui o **Fundo Nacional de Financiamento Climático Municipal (FNFCM)**, destinado a prover recursos para ações e projetos municipais de mitigação e adaptação climática. O FNFCM será composto por:

I - dotações orçamentárias da União;

II - recursos de acordos de cooperação internacional;

III - transferências voluntárias de estados e municípios; e

IV - **doações de pessoas físicas e jurídicas**, nacionais e estrangeiras.

- Fixa que a gestão do FNFCM deverá observar critérios de transparência e desempenho climático municipal. Além disso, o **Poder Executivo Federal encaminhará ao Congresso Nacional, a cada dois anos, relatório sobre a implementação dos PLACs e sobre a execução do PNACC e do FNFCM.**

Distância mínima de 500m de Áreas de Preservação Permanente (APP) em áreas urbanas para implantação de aterros sanitários e infraestruturas correlatas

PL 05765/2025 - Autoria: Dep. Amom Mandel (CIDADANIA/AM), que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), para estabelecer distâncias mínimas de proteção em relação às Áreas de Preservação Permanente (APP) na implantação de aterros sanitários e infraestruturas correlatas do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, bem como para reforçar os

requisitos de transparência e licenciamento ambiental em áreas urbanas consolidadas."

Modifica o Código Florestal para **definir que a implantação de aterros sanitários e de demais infraestruturas e instalações operacionais integrantes do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos deverá observar distância mínima de 200 metros em relação aos limites das Áreas de Preservação Permanente (APP). Em áreas urbanas consolidadas, será elevada para 500m** em relação a núcleos populacionais, sem prejuízo do cumprimento das diretrizes do plano diretor municipal, do plano de gerenciamento de resíduos sólidos e dos demais instrumentos de ordenamento territorial e ambiental aplicáveis.

- Altera a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) para garantir que, na implantação de projetos de resíduos sólidos em áreas urbanas consolidadas, haja **ampla divulgação dos estudos técnicos, especialmente o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA)**, com publicação em jornal diário de grande circulação regional e em site oficial do órgão licenciador, com no mínimo 45 dias de antecedência das audiências ou consultas públicas, que serão obrigatórias. Nesses casos, veda-se o licenciamento ambiental simplificado, devendo ser seguido o rito ordinário previsto na legislação vigente, com participação efetiva da sociedade civil e do Ministério Público.

Criação da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero (PNECRZ)

PL 05801/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a Lei da Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero, que estabelece uma rede federal integrada para rastreamento digital do ciclo de vida de bens de consumo duráveis, incentivo à reutilização, refabricação e reciclagem no território nacional, criação de algoritmos públicos para mensuração da pegada de resíduos e definição de metas progressivas de resíduos evitados, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável, a inovação industrial verde e a transição para uma economia de baixo carbono, e dá outras providências."

Institui a **Plataforma Nacional de Economia Circular e Resíduos Zero (PNECRZ)**, sistema federal integrado destinado à gestão digital do ciclo de vida de bens de consumo duráveis, à redução da geração de resíduos sólidos e ao estímulo à reutilização e refabricação no território nacional.

- Fixa como objetivos:

I - **rastreabilidade digital de produtos industriais e pós-consumo**, com base em padrões de interoperabilidade e blockchain público;

II - **cálculo e divulgação de indicadores oficiais de "pegada de resíduos" por setor produtivo e tipo de bem**;

III - **fomento ao desenvolvimento de cadeias de reuso, refabricação, reciclagem e logística reversa com conteúdo nacional**;

IV - redução a dependência de importações de matérias-primas e insumos industriais por meio da recuperação de materiais estratégicos; e

V - promoção a inovação, sustentabilidade e geração de empregos verdes em consonância com a transição energética e o desenvolvimento industrial sustentável.

- Inclui que **fabricantes, importadores e distribuidores de bens de consumo duráveis deverão:**

I - **registrar no CN-CVP as informações sobre componentes, reciclabilidade, durabilidade e destinação final do**

produto;

II - **adotar padrões técnicos de rastreamento e interoperabilidade** definidos pela PNECRZ; e

III - **reportar anualmente os índices de reutilização, reciclagem e resíduos evitados**, conforme modelo oficial publicado pelo MMA.

- Determina que a plataforma será coordenada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), em articulação com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e o Ibama.

- Estabelece como **instrumentos da PNECRZ: (i) Cadastro Nacional de Ciclo de Vida de Produtos (CN-CVP); (ii) Selo Verde Circular; (iii) Créditos Verdes de Economia Circular (CVEC); e (iv) Fundo Nacional de Economia Circular (FNEC).**

- Define que o **Poder Executivo regulamentará metas nacionais de resíduos evitados por setor produtivo e categoria de produto**, observando: **progressividade anual; viabilidade técnica e econômica; priorização de bens duráveis com alto impacto ambiental (ex: eletrodomésticos, eletrônicos e automóveis leves); e estímulo à inovação, manufatura reversa e economia circular.**

• **LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO

Disponibilização de exames de rastreio para saúde nefro-hepato-cardiometabólica em empresas acima de 100 empregados

PL 05714/2025 - Autoria: Dep. Pompeo de Mattos (PDT/RS), que "Altera o Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a necessidade de realização um pacote mínimo de exames de rastreio para condições nefro-hepato-cardio-metabólicas."

Altera o CLT para estabelecer que **empresas acima de 100 funcionários deverão disponibilizar um pacote mínimo de exames de rastreio para condições que afetam os rins (nefro), o fígado (hepato), o coração e o metabolismo (cardiometabólicas).**

- Inclui entre as medidas e os exames exigidos:

I - aferição de pressão arterial (mínimo de 3 vezes em condições adequadas com aparelho automático);

II - hemoglobina glicada;

III - glicemia de jejum de oito horas;

IV - relação albumina/creatinina em amostra isolada de urina;

V - colesterol total, frações e triglicérides;

VI - ALT e AST;

VII - hemograma completo para o cálculo do FIB-4;

VIII - dosagem sódio, potássio e ureia;

IX - kardia;

X - medidas antropométricas (peso, altura, circunferência abdominal para o cálculo de IMC, relação cintura-altura);

XI - medida de creatinina plasmática para cálculo da filtração glomerular por CKEPI; e

XII - estratificação do risco pela ferramenta HEARTS ou outra calculadora validada para o contexto.

- Fixa que as informações coletadas deverão ser registradas em um sistema digital, preferencialmente integrada ao E-SUS.

Obrigatoriedade de avaliação psicológica e de saúde mental nos exames médicos periódicos e demissionais

PL 05799/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Institui a obrigatoriedade de avaliação da saúde mental nos exames médicos periódicos e demissionais, como medida preventiva de transtornos mentais e comportamentais no ambiente de trabalho, e dá outras providências."

Torna **obrigatória a inclusão de avaliação psicológica e de saúde mental nos exames médicos periódicos e demissionais realizados pelos empregadores públicos e privados**. As ações deverão ser conduzidas por médico do trabalho, com apoio de psicólogo ou profissional de saúde mental devidamente registrado em conselho de classe, e **integrar o Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) do trabalhador**.

- Estabelece que o **exame médico periódico deverá incluir análise de indicadores psicossociais e de sofrimento mental, observando:**

I - **periodicidade mínima de 2 anos; e**

II - **anual para trabalhadores:**

a) **com menos de 18 anos ou mais de 45 anos; e**

b) **submetidos a situações de alta pressão, plantões contínuos ou funções críticas**, independentemente da faixa etária.

- Prevê que as informações referentes à saúde mental do trabalhador serão tratadas sob sigilo profissional, conforme a LGPD. Além disso, define que o MTE, em articulação com o INSS, editará norma complementar para regular a metodologia de avaliação e instrumentos de monitoramento epidemiológico.

- Sujeita o empregador às **sanções relativas às infrações referentes à medicina: multa de 3 a 30 vezes o valor de referência**.

• INFRAESTRUTURA

Vedação de microgeração e minidistribuição distribuída por distribuidoras de energia elétrica que atuem no SIN

PL 05725/2025 - Autoria: Dep. José Medeiros (PL/MT), que "Veda às concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica e às suas controladas, coligadas e controladoras, bem como às controladas e coligadas de controlador comum, a produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída ou de exploração econômica dessas instalações nas áreas em que atuem como distribuidoras."

Modifica a Lei das Concessões para incluir que **concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que atuem no Sistema Interligado Nacional (SIN) não poderão desenvolver atividades de produção de energia elétrica por meio de microgeração ou de minigeração distribuída (MMGD) ou de exploração econômica dessas instalações na própria área de concessão**.

- Inclui que não poderão exercer as atividades as controladas, coligadas e controladoras, bem como controladas e coligadas de controlador comum, das concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica nas áreas em que atuem como distribuidoras de energia elétrica. **A vedação não se aplica à geração de energia elétrica por meio de MMGD destinada a compensação exclusivamente do próprio consumo de energia elétrica da concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica.**

Instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural

PL 05802/2025 - Autoria: Dep. Kim Kataguirí (UNIÃO/SP), que "Institui instrumentos transitórios para a desconcentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural, estabelece o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS) e autoriza à ANP a aplicação de recursos do fundo de PD&I para a elaboração de novas regulamentações no setor de óleo e gás, e dá outras providências."

Estabelece **instrumentos transitórios para reduzir a concentração da oferta no mercado brasileiro de gás natural, até que seja regulamentado o dispositivo da Nova Lei do Gás que atribui à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP)** a função de acompanhar o mercado e adotar mecanismos para estimular eficiência, competitividade e prevenir práticas anticoncorrenciais.

- **Cria o Comitê Gestor da Promoção da Concorrência no Mercado de Gás Natural (GEGÁS)**, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das medidas transitórias de desconcentração de mercado, dar publicidade às informações e auxiliar a ANP na regulação do dispositivo.

- Autoriza a ANP a aplicação do fundo de PD&I para a contratação de consultorias necessárias à elaboração de novas regulamentações para o setor de óleo e gás.

- Determina como **instrumentos de desconcentração**:

I - define **agente dominante como aquele que detém mais de 50% do mercado de gás natural, devendo vender todo o gás adquirido de terceiros por meio de leilões**, exceto: (a) contratos de importação de GNL; (b) contratos de compra com duração inferior a 30 dias; e (c) contratos de biometano;

II - o **gás proveniente de produção própria do agente dominante não será objeto de venda compulsória**, podendo ser comercializado livremente;

III - os **leilões deverão contemplar diferentes prazos, volumes e datas de início de fornecimento**, priorizando clientes do mercado livre para promover liquidez e diversificação;

IV - limita a quantidade de gás que cada agente poderá adquirir nos leilões, conforme definido pelo **GEGÁS**;

V - regras de habilitação, prazos, volumes e produtos dos leilões serão estabelecidos pelo GEGÁS;

VI - o preço de referência será o custo médio ponderado de aquisição do gás pelo agente dominante, divulgado conforme regras do GEGÁS; e

VII - quando a troca de titularidade ocorrer a montante do sistema de transporte, os custos de escoamento e processamento, se aplicáveis, serão considerados.

- Institui o GEGÁS, que será **composto por membros representantes da ANP**; do Ministério de Minas e Energia (**MME**); do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (**MDIC**); da **Empresa de Pesquisa Energética (EPE)**; do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (**CADE**); e de **associações que representem a cadeia de valor do gás natural**.

- Prevê são **objetivos do GEGÁS**: (a) **homologar o preço de referência** dos leilões de venda de gás natural; (b) **definir os produtos a serem leiloados**, incluindo quantidades, prazos e lotes máximos; (c) **divulgar os resultados dos leilões** de venda de gás natural; e (d) **elaborar e divulgar, trimestralmente, relatório sobre o mercado de gás natural**, incluindo a análise do nível de concentração do mercado e a participação do mercado livre.

• **SISTEMA TRIBUTÁRIO**

OBRIGAÇÕES, MULTAS E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIAS

Criação do Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV)

PL 05701/2025 - Autoria: Dep. Julia Zanatta (PL/SC), que "Institui o Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV), destinado à regularização voluntária e permanente de ativos virtuais de origem lícita mantidos no Brasil ou no exterior, e dá outras providências."

Institui o **Regime Especial de Regularização de Ativos Virtuais (RERAV)**, de caráter permanente, para regularizar voluntariamente ativos virtuais de origem lícita, não declarados ou com informações incorretas, mantidos no Brasil, no exterior ou em carteiras de autocustódia por residentes no País.

- Podem **aderir pessoas físicas, jurídicas e espólios que detenham ativos virtuais, exceto:**

- I - **ocupantes de cargos públicos eletivos**, de direção ou equivalentes, seus cônjuges e parentes até segundo grau; e
- II - condenados com **sentença transitada em julgado por crimes tributários, trabalhistas, financeiros, estelionato, falsidade ideológica, documental, de selo ou sinal público, e lavagem de dinheiro.**

- Determina que a adesão ocorre mediante:

I - apresentação da **Declaração Única de Regularização de Ativos Virtuais (DURAV)** à Receita Federal, com cópia ao Banco Central, contendo: a) identificação do declarante; b) descrição dos ativos, custodiantes e valores em reais, com sigilo das chaves e endereços das carteiras; e c) declaração da origem lícita dos recursos; e

II - pagamento de 5% de Imposto de Renda sobre o valor de mercado dos ativos, conforme cotação média das principais exchanges na data da declaração.

- Prevê que o pagamento extingue o crédito tributário sobre os ativos até a data da adesão; e a punibilidade dos crimes citados, se vinculados aos ativos regularizados e sem condenação transitada em julgado.

- Inclui que a DURAV e seus documentos terão sigilo fiscal e presunção de licitude, não podendo ser usados por órgãos públicos para fiscalizações ou penalidades tributárias, cambiais ou financeiras. Essa proteção não se aplica se houver prova externa de falsidade ou dolo nas informações. Divergências por conversão cambial, volatilidade ou arredondamentos não são consideradas dolosas, mas provas independentes da DURAV podem ser usadas em fiscalizações.

- Estabelece que o declarante deve guardar os documentos por cinco anos. Nenhuma norma infralegal pode restringir os direitos garantidos. Ainda, a Receita Federal deve regulamentar o regime em até 90 dias, definindo o modelo da DURAV e os procedimentos de adesão, fiscalização e controle.

• **INFRAESTRUTURA SOCIAL**

SEGURIDADE SOCIAL

Inclusão da confiança legítima em matéria previdenciária como princípio constitucional

PEC 00042/2025 - Autoria: Sen. Marcos do Val (PODEMOS/ES), que "Acrescenta § 2º ao art. 194 da Constituição Federal, renumerando o atual parágrafo único como § 1º para incluir o princípio da confiança legítima em matéria previdenciária e dá

outras providências."

- Inclui na Constituição Federal que compete ao Poder Público organizar a **seguridade social**, com base no **princípio da confiança legítima em matéria previdenciária**.

- Define que a natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social é tributária, vinculada à contraprestação estatal, **garantindo-se aos segurados, e aos beneficiários de quaisquer dos regimes públicos de previdência social a proteção de seus direitos, observando que:**

I - a **filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao DF a mudança das normas previdenciárias**, de forma unilateral, salvo em benefício dos segurados, mediante norma mais benéfica, facultada a opção do beneficiário pela norma anterior; e

II - o **respeito ao tratamento isonômico entre os trabalhadores e aposentados**, e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, com tratamento com base no princípio da igualdade entre todos os trabalhadores que contribuem para o mesmo sistema de previdência social.

INTERESSE SETORIAL DA INDÚSTRIA

• ALIMENTÍCIA

Proibição da reconstituição de produtos lácteos em pó importados destinados ao consumo humano

PL 05738/2025 - Autoria: Dep. ZÉ SILVA (SOLIDARIEDADE/MG), que "Dispõe sobre a proibição da reconstituição de leite em pó e outros derivados de origem importada para consumo humano, estabelece diretrizes para proteção da cadeia produtiva láctea e dá outras providências."

Proíbe a reconstituição, por indústrias, laticínios ou qualquer pessoa jurídica, de produtos lácteos importados que se enquadrem nos itens a seguir, **quando o resultado for destinado ao consumo humano i) leite em pó; ii) composto lácteo em pó; iii) soro de leite em pó; e iv) outros derivados lácteos em pó importados.**

- Estabelece que a proibição não se aplica aos produtos importados que sejam comercializados diretamente ao consumidor final para uso doméstico, em embalagens próprias para varejo, e que atendam às normas de rotulagem estabelecidas pela Anvisa.

- Inclui que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de até 180 dias, dispondo sobre:

I - procedimentos de fiscalização e controle;

II - sanções administrativas aplicáveis;

III - critérios de rastreabilidade e comprovação da origem dos produtos lácteos importados; e

IV - cooperação com órgãos estaduais e municipais para assegurar a efetiva aplicação da norma.

- Fixa que os estados, o DF e os municípios poderão complementar a lei com normativos próprios, desde que compatíveis com seus dispositivos.

• CONSTRUÇÃO CIVIL

Exposição ocupacional a agentes químicos nocivos no setor da construção civil como atividade especial para fins de aposentadoria

PL 05791/2025 - Autoria: Dep. Marcos Tavares (PDT/RJ), que "Dispõe sobre o reconhecimento das atividades exercidas por trabalhadores da construção civil expostos a agentes químicos nocivos, como cimento, cal e álcalis cáusticos, como atividades especiais para fins previdenciários, e dá outras providências."

Reconhece a **exposição ocupacional a agentes químicos nocivos no setor da construção civil como atividade especial para fins de aposentadoria prevista na Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social**.

- Considera **tempo de trabalho exercido em condições especiais que prejudiquem a saúde daquele desempenhado de forma habitual e permanente**, não ocasional nem intermitente, com exposição direta a **cimento, cal, álcalis cáusticos** e demais substâncias correlatas identificadas nos anexos da NR-15.

- Inclui que o enquadramento como **atividade especial independe da caracterização da atividade como industrial**, sendo suficiente a demonstração da exposição habitual a agentes químicos nocivos no exercício da função de pedreiro, servente, mestre de obras ou cargo correlato.

- Determina que a comprovação da exposição se dará mediante **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** e Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), elaborados e assinados por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho legalmente habilitado.

- Adiciona que o **uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI) não descaracteriza** a exposição ao agente químico nocivo quando não comprovada a eliminação ou neutralização do risco, cabendo ao empregador demonstrar, de forma técnica e documental, a eficácia e o controle ambiental do agente em cada.

- Estabelece que o Poder Executivo, por meio do INSS e do Ministério do Trabalho e Emprego, regulamentará a presente Lei no prazo de 120 dias, atualizando o Anexo IV do Decreto que aprovou a regulamentação da Previdência Social, para incluir as atividades de construção civil com exposição a álcalis cáusticos e poeiras minerais na lista de agentes prejudiciais à saúde.

• EXPLOSIVOS

Medidas obrigatórias de manejo, descarte e destinação final de Produtos Controlados (PC)

PL 05771/2025 - Autoria: Sen. Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS), que "Dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final."

Estabelece **medidas obrigatórias de descarte e destinação final de Produtos Controlados (PC)**.

- Considera **produto controlado** aquele submetido a controle especial da Administração Pública, que é:

I - definido nos termos da Lei de controle e fiscalização sobre **produtos químicos** que direta ou indiretamente possam ser destinados à **elaboração ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica**;

II - alcançado pela **Sistema Nacional de Armas (Sinarm)**; e

III - que, nos termos da Lei de **Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro**: a) apresenta poder destrutivo; b) apresenta propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou c) apresenta indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou d) seja de interesse militar.

- Define que as pessoas de direito público e privado que tenham a propriedade ou a posse de PC ou que utilizem esses produtos em suas atividades por meio de terceiros deverão:

I - **manter registros detalhados das atividades realizadas com os produtos controlados;** e

II - **treinar todos os envolvidos na manipulação** de PC em segurança básica, cuidados com o meio ambiente e saúde do trabalho.

- Fixa que compete aos órgãos da Administração Pública responsáveis pelo controle dos produtos expedir regulamentação específica que trate dos produtos submetidos ao seu alcance regulatório.

- Define que **todo proprietário de PC é obrigado a proceder sua destruição**, descarte ou reaproveitamento ambientalmente adequado, a ser realizado por pessoas jurídicas especializadas em executar serviços especializados dessa natureza.

- Inclui que o descarte de PC **deverá seguir critérios de segurança**, utilizando técnicas de destruição que impeçam a reutilização ou reapropriação indevida, além de garantir a proteção do meio ambiente.

- Estabelece que o órgão da Administração Pública Federal indicado para regulamentar os PC será responsável por regulamentar, autorizar e supervisionar as pessoas jurídicas a procederem os serviços especializados.

- Adiciona que a **reciclagem** utilizada como destinação final de produto controlado independe de autorização específica para sua adoção.

- Determina que a destruição de PC também observará ao disposto em relação à segurança e à saúde do trabalho e ao meio ambiente.

- Considera reaproveitamento ambientalmente adequado a doação de armas históricas e obsoletas, e suas munições, a instituições ou pessoas colecionadoras que as possam possuir nos termos da regulamentação.

- **Prevê penalidades** aplicáveis às pessoas naturais e jurídicas que infringirem o disposto.

- Fixa que o poder público promoverá programas de incentivo, capacitação e financiamento para projetos que visem à inovação em produtos derivados de resíduos, bem como à ampliação da capacidade de empresas de reciclagem no país.